







Declaração Universal dos Direitos Humanos



Comissão Nacional
para os Direitos Humanos e a Cidadania





FICHA TÉCNICA

Título: Declaração Universal dos Direitos Humanos

Edição: Comissão Nacional para os Direitos Humanos
e a Cidadania (CNDHC)

Capa e Paginação: Eneias Rodrigues - CS Design

Patrocínio: Nações Unidas

Impressão: Tipografia Santos

Tiragem: 5.000 exemplares

5ª Edição: 2016

Praia - Cabo Verde

APRESENTAÇÃO DA 5.^a EDIÇÃO

Elaborada após o trágico acontecimento da 2^a Guerra Mundial e assinada em 10 de Dezembro de 1948, volvidos quase 68 anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos continua a ser um instrumento orientador, que proclama a garantia do mínimo de dignidade do ser humano em qualquer contexto e em qualquer lugar do mundo.

Juntamente com o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e os seus protocolos facultativos, constitui o que se chama da Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Concebida como “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem vindo a conquistar o estatuto de documento de referência. Apesar de ter sido concebido como uma Declaração, sem força vinculativa obrigatória para os Estados, é hoje

consensual que este instrumento representa uma fonte de inspiração e um termo através do qual se mede o nível de respeito, cumprimento, proteção e promoção das normas internacionais de Direitos Humanos a nível mundial.

Em Cabo Verde, o comprometimento do país no que diz respeito aos Direitos Humanos comporta uma dimensão legislativa, tendo o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana sido consagrado expressamente na Constituição da República, assim como o dever de interpretação das normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dada a sua importância, a DUDH tem sido utilizada por profissionais de diversas áreas, sobretudo quando a intervenção diz respeito às matérias de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

A publicação da quinta edição desta Declaração é sinal do reconhecimento público da importância deste instrumento e também reflexo da demanda manifestada junto da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC),



Declaração Universal dos Direitos Humanos

sobretudo por parte de alunos e professores de diversos níveis de ensino.

Para a CNDHC, publicar mais uma vez este valioso instrumento constituirá, certamente, mais uma oportunidade de divulgar e mobilizar toda a sociedade na promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Convidamos o leitor a ler, refletir e a rever-se nos 30 artigos que constituem a DUDH e a fazer a ponte com os desafios do mundo contemporâneo, no sentido de entender que os Direitos Humanos são atemporais, não têm tempo ou lugar. Os aspetos previstos no documento continuam tão atuais como há 68 anos atrás, aquando da sua aprovação, pois, acima de tudo, celebram o ser humano e a sua dignidade.

Zaida Morais de Freitas
Presidente da CNDHC



PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que na Carta os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A ASSEMBLEIA GERAL

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos

os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º
**(Liberdade, igualdade e fraternidade
entre os Homens)**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º
(Universalidade dos direitos humanos)

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração,

sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

(Direito à vida, à liberdade e à segurança)

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

(Proibição da escravatura e da servidão)

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

**(Proibição da tortura e de tratamentos cruéis,
desumanos ou degradantes)**

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

(Personalidade jurídica)

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

(Igualdade perante a Lei)

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

(Defesa jurisdicional dos direitos)

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as

jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

(Proibição de prisão, detenção ou exílio arbitrários)

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

(Garantias da função jurisdicional)

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

(Garantias de processo e de direito criminal)

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade

fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

(Direito a intimidade e a honra e reputação)

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

(Liberdade de deslocação e residência)

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º
(Direito de asilo)

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º
(Direito a cidadania)

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

(Casamento e família)

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

(Direito de propriedade)

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

(Liberdade de pensamento, consciência e religião)

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

(Liberdade de expressão e de informação)

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

(Liberdade de reunião e de associação)

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º
(Participação na vida pública)

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º
(Direito à segurança social e direitos económicos, sociais e culturais)

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente

exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

(Direito ao trabalho e direitos dos trabalhadores)

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita a si e à sua família uma existência conforme à dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

(Direito ao repouso e aos lazeres)

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

(Protecção social)

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde e o seu bem-estar, bem como os da sua família, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º
(Educação)

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º
(Participação na vida cultural)

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte

livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º
(Ordem social e internacional e efectivação dos direitos)

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º
(Deveres e limites dos direitos)

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações

estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º **(Sentido da Declaração)**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.





**Comissão Nacional
para os Direitos Humanos e a Cidadania**

Rua Cidade do Funchal – Achada Santo António - nº 2 – 1º andar, C.P. 191
Praia – Cabo Verde. Contactos: Tel.: 2624506 • E-mail: cnidhc@cnidhc.gov.cv





